



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

AUTORA: Dep. Kitty Lima

Dispõe sobre a proibição de fabricação, comercialização, importação, doação, distribuição e utilização de coleiras ou dispositivos que causem dor, choque ou sofrimento em animais no âmbito do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Estado de Sergipe, a fabricação, importação, comercialização, doação, distribuição e utilização de coleiras ou dispositivos destinados a animais domésticos, silvestres ou exóticos que:

- I – emitam choque elétrico, impulsos eletrônicos ou descargas similares;
- II – utilizem hastes metálicas, pontas, superfícies cortantes, perfurantes ou elementos que causem dor ou lesão;
- III – provoquem estímulos aversivos capazes de gerar sofrimento físico ou estresse emocional nos animais.

Art. 2º A fiscalização do disposto nesta Lei competirá:

- I – à Secretaria de Estado da Saúde (SES) através da Diretoria de Proteção Animal (DIPROAN)
- II - à Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA)
- III – aos órgãos estaduais de defesa do consumidor (PROCON/SE);
- IV – às autoridades policiais e demais órgãos de proteção animal.

Parágrafo único. Os municípios poderão atuar de forma complementar, mediante convênio com o Estado, para coibir a prática.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível:

- I – Pessoa física:
 - a) advertência;
 - b) multa de 500 (quinhentas) a 50.000 (cinquenta mil) vezes o valor da UFP/SE;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- c) apreensão do dispositivo;
- d) perda da guarda ou tutela do animal em caso de reincidência.

II – Pessoa jurídica:

- a) multa de 1.000 (mil) a 200.000 (duzentas mil) vezes o valor da UFP/SE;
- b) apreensão e inutilização dos produtos;
- c) suspensão temporária das atividades;
- d) interdição definitiva do estabelecimento em caso de reincidência.

Art. 4º Os valores arrecadados com as multas aplicadas em razão desta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, ou, na ausência deste, a programas estaduais de saúde e proteção animal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo critérios técnicos de fiscalização e procedimentos de aplicação das sanções.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 02 de setembro de 2025.

Kitty Lima
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa busca proibir, no Estado de Sergipe, a fabricação, comercialização, distribuição e utilização de coleiras ou dispositivos que causem dor, choque ou sofrimento em animais, medida que se impõe diante da necessidade de efetiva proteção e bem-estar animal.

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Trata-se de um mandamento constitucional expresso, que vincula todos os entes federativos e fundamenta a atuação legislativa estadual. O





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, já afirmou a incompatibilidade de práticas cruéis com a Constituição (ADI 1856/SC – “farra do boi”; ADI 4983/CE – “vaquejada”), consolidando entendimento de que os animais são seres sencientes e não podem ser tratados como meros objetos.

Estudos científicos comprovam que coleiras de choque e de pontas não apenas causam dor imediata, mas também geram traumas psicológicos, estresse crônico, ansiedade e alterações comportamentais severas nos animais. Pesquisa da Universidade de Utrecht evidenciou os impactos negativos das coleiras eletrônicas no bem-estar canino, apontando sinais de estresse, medo e sofrimento físico (Fonte: <https://www.uu.nl/en/news/the-negative-effects-of-the-electronic-collar-on-the-welfare-of-dogs-and-positive-training-methods>). Revisões científicas internacionais reforçam esses achados, relacionando o uso das chamadas e-collars a prejuízos no comportamento e na qualidade de vida animal. (Fonte: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC4153538/>).

Organizações internacionais de referência em bem-estar animal, como a World Animal Protection e a Federação Veterinária Europeia, já recomendaram a proibição desses dispositivos. Diversos países europeus avançaram nesse sentido: na Inglaterra, o uso de coleiras de choque está proibido desde fevereiro de 2024 (Fonte: <https://www.psychologytoday.com/us/blog/fellow-creatures/202304/england-moves-to-ban-electric-shock-collars-for-dogs>); na Escócia, a Scottish Animal Welfare Commission (SAWC) concluiu que não há justificativa ética para sua utilização (Fonte: <https://www.onekind.org/blog/possible-shock-collar-ban-it-is-time-to-act-08-04-25>); e no País de Gales, tais dispositivos já são proibidos desde 2010, por serem reconhecidamente cruéis (Fonte: <https://greens.scot/ban-electric-shock-dog-collars>). Em 2025, a União Europeia aprovou proposta de banimento das coleiras de choque em todos os seus Estados-membros. (Fonte: <https://www.holidogtimes.com/news/europe-moves-to-ban-shock-collars-pet-store-sales-of-dogs-and-cats-and-enforces-mandatory-microchipping>).

No Brasil, a tendência legislativa segue o mesmo caminho: a Câmara dos Deputados já aprovou em comissão projeto de lei federal com conteúdo semelhante, que proíbe a fabricação, comercialização e uso de coleiras que causem choque ou dor em animais (Fonte: <https://www.camara.leg.br/noticias/1185405-comissao-aprova-proibicao-de-coleiras-que-causam-dor-ou-choque-em-animais>).

Em Sergipe, o Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei nº 8.366/2017) já estabelece princípios de proteção e repudia práticas que causem dor, sofrimento e maus-tratos. Contudo, a edição desta lei específica torna a proibição mais clara, objetiva e eficaz, oferecendo instrumentos normativos adequados para fiscalização,





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

penalização e conscientização da sociedade.

Ao coibir o uso e a comercialização de instrumentos que impõem sofrimento, o Estado de Sergipe se coloca em sintonia com os mais modernos paradigmas de bem-estar animal, reforça seu compromisso com a Constituição Federal e assume protagonismo na construção de uma sociedade mais justa, empática e respeitosa com todas as formas de vida.

Por essas razões, a aprovação deste projeto de lei se faz não apenas conveniente, mas necessária e inadiável, como medida de respeito à Constituição, à ciência, à ética e ao anseio da sociedade.

Kitty Lima
Deputada Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003400310037003A005000

Assinado eletronicamente por **Kitty Lima** em 10/09/2025 09:39

Checksum: **5D79497F461630135CC2169B49C5840B2CA0EC724F189C59D7AD702A527B59C5**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310031003400310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.